Acórdão

Processo : 00816-2005-000-03-00-0 DC
Data de Publicação : 21/10/2005
Órgão Julgador : Secao Espec. de Dissidios Coletivos
Juiz Relator : Juiz Marcus Moura Ferreira
Juiz Revisor : Juiz Joao Bosco de Barcelos Coura

SUSCITANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - VIGÊNCIA DE 12 MESES DAS CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA E DE 24 MESES DAS DEMAIS - SENTENÇA NORMATIVA EM VIGOR - LITISPENDÊNCIA. A vigência de cláusulas não-econômicas pelo período de vinte e quatro meses, tal como estabelecido na sentença normativa proferida nos autos do dissídio coletivo n. 979-2004-000-03-00-1, impede que se renovem, no período de sua vigência, pretensões de uma tal natureza contra a suscitada, qualquer que seja o seu conteúdo e o título que se lhes tenha dado. É que, não tendo sido julgado o recurso interposto contra aquela sentença normativa, ela produz regulares efeitos, donde a litispendência parcial quanto a tais cláusulas, reconhecível desde logo e proclamada no presente dissídio, a operar a simples extinção dos pedidos correspondentes, sem exame de mérito.

Vistos os autos.

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS FARMACÊUTIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS instaurou o presente dissídio coletivo em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pretendendo ver atendidas as reivindicações que expôs na representação.

Afirma que, em 1° de junho de 2005, venceu o prazo de vigência das cláusulas de natureza econômica da sentença normativa proferida por esse Eg. TRT no processo 00979-2004-000-03-00-1, permanecendo em vigor até 31/05/2006 as demais cláusulas daquele dissídio.

Aduz que os integrantes da categoria se reuniram em Assembléias Extraordinárias realizadas em diversas cidades do interior do Estado de Minas Gerais, a última no dia 12/05/2005, tendo sido ali elaborada e aprovada a sua pauta de reivindicações, autorizando-se o sindicato profissional a entabular negociações, firmar convenções coletivas ou ajuizar dissídio coletivo.

Informa, ainda, que em 24/05/2005 encaminhou as pretensões da categoria à entidade patronal, dando início às negociações em 30/05/2005. Ocorre que estas não atingiram o fim colimado, já que a proposta patronal, restrita a um reajuste da ordem de 4%, não atende aos anseios dos trabalhadores, sobretudo porque o índice sugerido não representa sequer a

totalidade do acúmulo inflacionário verificado nos últimos doze meses.

Diante disso, apresenta as reivindicações aprovadas na assembléia, mencionando, inclusive, aquelas que já foram deferidas pela sentença normativa proferida no ano anterior, pugnando pela procedência do pedido.

Atribui à causa o valor de R$12.500,00.

Junta os documentos de f. 38/161 e o instrumento procuração de f. 162.

Admitindo o processamento da inicial, o Exmo. Juiz Corregedor designou audiência de conciliação e instrução (f. 163).

Reunidas as partes na audiência realizada no dia 03/08/2005 e frustrada a proposta conciliatória apresentada, concedeu-se à suscitada prazo para apresentação de defesa (ata de f. 165).

A resposta foi apresentada às f. 170/189, na qual a suscitada afirma que o deferimento do reajuste salarial pleiteado encontra óbice nos artigos 10 da Lei 10.192/01 e no parágrafo 2° do art. 114 da Constituição da República; que a cláusula relativa à produtividade deve ser indeferida, por aplicação do PN 42 deste Eg. TRT; que também não há falar na fixação de piso salarial e salário de ingresso, já que a categoria reivindicante não o possui. Impugna todos os pedidos formulados e, ao final, requer sejam indeferidas as pretensões.

A procuração foi juntada à f. 168.

O suscitante manifestou-se à f. 192, pedindo o acolhimento de seu pedido.

A d. Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer às f.194/196, da lavra da ilustre Dra. Júnia Castelar Savaget, manifestando-se pela a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação às pretensões insertas nas cláusulas 2ª a 63ª, e pelo deferimento parcial da cláusula 1ª, nos termos de sua fundamentação.

É o relatório.

VOTO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LITISPENDÊNCIA

O Ministério Público do Trabalho sugere a extinção do feito, sem exame do mérito, em relação aos pedidos formulados nas cláusulas 2ª a 63ª, por se referirem a cláusulas de natureza não econômica, cujo exame se encontra impossibilitado em face da existência de sentença normativa a vigorar no período em questão.

Com efeito, a sentença normativa proferida nos autos do Proc. 00979-2004-000-03-00-1-DC, cuja cópia foi coligida aos presentes autos às f. 102/133, fixou a vigência das cláusulas de natureza econômica em 12 meses e em 24 meses a das demais, como se vê da sua cláusula 63a (f. 129).

Houve a interposição de recurso pelas partes, mas este ainda se encontra pendente de julgamento, não se podendo sequer afirmar que, dentre as matérias sujeitas a reapreciação pelo C. TST, encontra-se aquela

relativa ao prazo de vigência da sentença normativa.

Assim, entendo ser impossível discutir-se a procedência ou improcedência das pretensões de natureza social apresentadas no presente dissídio, já que existem cláusulas coletivas em pleno vigor a respeito da matéria.

É dizer, se a sentença normativa proferida no dissídio coletivo anterior impôs a vigência das cláusulas de natureza não-econômica até 31/05/2006, não cabe a este Tribunal examinar pretensões de idêntico teor antes que tenha se encerrado aquele prazo, sob pena de se subtrair qualquer efeito útil a uma tal disposição da sentença normativa.

Frise-se que a sentença normativa de f. 102/133 está produzindo regularmente seus efeitos, pois não se tem notícia de que o Col. TST tenha proferido decisão que os suspendesse, prevalecendo, portanto, o efeito meramente devolutivo do recurso.

E como o cumprimento das sentenças normativas independe do seu trânsito em julgado (Súmula 246 do TST), só se pode concluir que existe óbice intransponível ao exame das cláusulas sociais apresentadas.

Reiterando que o DC 0979-2004-000-03-00-1 encontra-se sub judice, porquanto ainda pendente de julgamento o recurso ordinário interposto, há que se ter como caracterizada a litispendência parcial no caso em exame, já que o suscitante renova pretensões que já foram acolhidas ou rejeitadas no dissídio coletivo anterior.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 267, V, do CPC, sendo oportuno notar que também o art. 836 da CLT veda expressamente o conhecimento de questões já decididas.

Em síntese, declaro a litispendência em relação às cláusulas 2ª a 63ª do presente dissídio coletivo, extinguindo o processo, sem exame de mérito, quanto a tais pretensões.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o suscitante ajuizar dissídio coletivo em caso de o Colendo TST dar provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa anterior, reduzindo o prazo de 24 meses das cláusulas sociais.

MÉRITO

Ao acolher-se a preliminar de litispendência, o exame de mérito da decisão restringe-se à cláusula de reajuste salarial.

CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

> "As Empresas reajustarão em 1° de junho/2005 os salários dos farmacêuticos pela aplicação do percentual correspondente à variação acumulada do ICV/DIEESE, relativo às perdas salariais verificadas no período de 1° de junho de 2004 a 31 de maio de 2005.
> PARÁGRAFO PRIMEIRO: O percentual de que trata o "caput" desta cláusula será também aplicado às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.
> PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os salários serão reajustados em 1° de junho/2005, aplicando-se o percentual de reajuste previsto no

"caput" desta cláusula, para aqueles empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade".

DEFIRO em parte.

Inicialmente, registro que a data-base da categoria (1° de junho) restou assegurada, como se vê do termo de f. 101.

Em segundo lugar, rejeito a alegação defensiva de que o pedido de reajustamento salarial não poderá ser deferido, em face das disposições do artigo 13 da Lei 10.192/01.

É que o referido preceito legal apenas proíbe que se crie, pela via da sentença normativa, previsão de reajuste ou correção salarial que incida automaticamente sobre os salários e que esteja vinculada a determinado índice de preços, entendimento se justifica ante a constatação de que os reajustes salariais automáticos anteriormente fixados com base em tais parâmetros, foram fatores decisivos para a alta geral dos preços verificada no passado recente da economia do país, justamente em virtude da expectativa inflacionária que produziam.

Isso não quer dizer, todavia, que há óbice intransponível à fixação do índice de reajuste dos salários de uma determinada categoria profissional com base neste critério ou em outro que a ele se aproxime, até porque a sentença normativa, ao determinar o reajustamento salarial com base em um índice de preços, não estabelece nenhuma espécie de vínculo entre ambos, adotando o percentual divulgado apenas como parâmetro para garantir a manutenção do poder de compra dos salários.

Note-se que a revisão dos salários na data-base está garantida expressamente na Lei (parág. 1o., art. 13) e mais, se o artigo 12 da já citada lei 10.192/01 impõe à Justiça do Trabalho o dever de proferir decisão que traduza, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, não há como deixar de considerar a necessidade de se conceder à categoria alguma espécie de reajustamento salarial, como forma de se garantir a manutenção do poder aquisitivo do salário e, assim, atender à exigência legal de adequar-se a solução do conflito a critérios de justiça e adequação, imprimindo-se eficácia à norma legal que expressamente reconhece o direito à revisão salarial na data base da categoria (parág. 1o., art. 13).

Feitas estas breves considerações, passo ao exame do pedido de reajuste salarial.

Pois bem. A inflação acumulada no período de 1o de junho de 2004 a 31 de maio de 2005, apurada pelo índice tradicionalmente adotado por esta SDC, qual seja, aquele divulgado pelo INPC-IBGE, foi de 6,93%. Por isso, fixo o percentual de reajuste salarial em 7% (sete por cento), montante que tem por finalidade preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio contratual.

Entretanto, indefiro a pretensão de que o referido percentual de reajuste seja aplicado sobre todas as parcelas que integram a remuneração, indistintamente, já que muitas delas têm base de cálculo própria e diversa, como é o caso, por exemplo, do adicional de insalubridade e salário família.

Igualmente, não se pode deferir a aplicação do índice integral aos empregados admitidos após a data-base, aplicando-se ao caso o entendimento contido no Precedente Normativo 180 deste Eg. Tribunal Regional.

Assim, fica a cláusula aprovada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL
As Empresas reajustarão em 1° de junho/2005 os salários dos farmacêuticos pela aplicação do reajuste de 7% (sete por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de 1° de junho de 2004 a 31 de maio de 2005".
PARÁGRAFO ÚNICO- O reajuste dos empregados que tenham ingressado na empresa após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajustamento concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior".

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos, hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, acolheu a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho e declarou a litispendência em relação às cláusulas 2a. a 63a. do presente dissídio coletivo, extinguindo o processo, sem exame de mérito, quanto a tais pretensões. No mérito, julgou-o procedente, em parte, assim se decidindo: CLÁUSULA 1a. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL: por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Antônio Álvares da Silva, deferida, em parte, ficando a cláusula aprovada com a seguinte redação: "CLÁUSULA 1a. - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL: As Empresas reajustarão em 1o. de junho/2005 os salários dos farmacêuticos pela aplicação do reajuste de 7% (sete por cento), relativo às perdas salariais verificadas no período de 1o. de junho de 2004 a 31 de maio de 2005. PARÁGRAFO ÚNICO- O reajuste dos empregados que tenham ingressado na empresa após a data-base deverá observar a proporcionalidade do reajustamento concedido, considerando-se a data de admissão e o limite máximo correspondente ao salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior". Custas, pelo Suscitado, no importe de R$250,00, calculadas sobre R$12.500,00, valor atribuído à causa, na inicial.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2005.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA
PRESIDENTE

MARCUS MOURA FERREIRA
RELATOR

fbec